Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 151/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11786/2018
PROTOCOLO	: 1941181
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: EDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO	: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA - ME, CM HOSPITALAR S.A., COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD, DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, PROFARMA SPECIALTY S.A., SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI E VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI
VALOR	:
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

Recomenda-se ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 30 de março a 02 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 54/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD, e as empresas adjudicadas Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda - ME, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Onco Prod, Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, Profarma Specialty S.A., Sulmedic Comércio de Medicamentos - EIRELI e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI, constando como responsável o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado à época, pela **regularidade** da formalização da

Ata de Registro de Preços n. 113/2018 (1ª fase) e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 54/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 113/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD, e as empresas adjudicadas Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda - ME, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Onco Prod, Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, Profarma Specialty S.A., Sulmedic Comércio de Medicamentos - Eireli e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, constando como responsável o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, conforme os valores unitários registrados para cada lote na cláusula segunda da ata de registro de preços.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 10147/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência da pesquisa de mercado e da remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 19726/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da pesquisa de mercado e da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DO VOTO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC constataram a ausência da pesquisa de mercado, infringindo o art. 15, § 1º, V, da Lei n. 8.666/93, além da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 12325/2019, n. 12326/2019 e n. 12327/2019 para apresentarem as justificativas e os documentos necessários.

O jurisdicionado informou que deixou de juntar a planilha dos preços correntes de mercado (pesquisa de mercado ou mapa comparativo) posto que o objeto da licitação trata-se de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, os quais têm como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com suporte no art. 4º, c/c o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93.

O item "4 – da proposta de preços" do edital do procedimento licitatório em análise enuncia:

> "4.1. As propostas de pregos serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis conforme as regras abaixo, sob pena de desclassificação da proposta":
>
> (...);
>
> 4.1.5.;
>
> "VI. Cópia da tabela de pregos disponibilizada pelo site www.anvisa.gov.br, no ícone **CMED - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS**, com grifo para destacar o medicamento ofertado. Deve na proposta, declinar corretamente o nome do Laboratório e nome comercial do produto. Exceto para os medicamentos constantes na Resolução n.3 de 18 de margo de 2010, devendo a licitante apresentar a comprovação da isenção, sendo que neste caso, será declarado vencedora do lote aquele que após transcorrida a fase de lance oferecer o **menor preço, desde que o mesmo esteja compatível com o prego do mercado**".

Frisa-se que os valores máximos aplicados para a aquisição dos diversos medicamentos estão limitados e constantes do Anexo I do Edital, respeitando o limite de preço do fabricante "PFAB" da Tabela CMED e, conforme o caso deverão ter seus preços de tabela reduzidos em 18,00% (desconto CAP/ANVISA), bem como a isenção de ICMS/CONFAZ (17%,18% ou 19%).

Nesse diapasão, o jurisdicionado demonstrou a busca pelo melhor preço ofertado objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, observando o disposto do art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial n.

9.733, em 3/9/2018 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada para esta Corte de Contas no dia 5/10/2018 (Ofício n. 2.532/SUCOMP/GAB/SAD), ultrapassando 2 (dois) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 54/2018 (1ª fase), realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD, e as empresas adjudicadas Científica Médica Hospitalar Ltda, Cirúrgica MS Ltda - ME, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Onco Prod, Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, Profarma Specialty S.A., Sulmedic Comércio de Medicamentos - EIRELI e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI, constando como responsável o Sr. Édio de Souza Viegas, secretário de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 113/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e da recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB